



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Iguatu/Secretaria de Educação do Município		
EMENTA: Analisa, responde e orienta quanto à concessão de autorização temporária de pessoas leigas para o magistério no curso de ensino fundamental.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 08280081-2	PARECER Nº 0426/2008	APROVADO: 25.08.2008

I – RELATÓRIO

A professora Maria Marlene Amâncio Vieira, Secretária de Educação do Município de Iguatu, por meio do Ofício nº 566/2008, solicita deste Conselho, “em caráter de urgência” orientações de como proceder nos casos de requerimentos de algumas autorizações temporárias.

Cita, como conhecedora, os Pareceres nºs 0658/2003, 0339/2007, 0528/2007 e 608/2007, deste Conselho.

Os casos que apresenta são os que se seguem:

- 1 – Professores(?) com o nível médio sem habilitação(propedêutico)cursando licenciatura plena nas diversas áreas do conhecimento, onde alguns excedem e outros não atingem 90 créditos;
- 2 – Situação semelhante, na zona rural de difícil acesso, mas apresentando os candidatos experiência nas disciplinas;
- 3 – Situação idêntica à anterior, porém o nível médio concluído oferece habilitação na modalidade normal.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A consulta em tela é amplamente avaliada e regulamentada nos Pareceres citados pela digna consulente, assim como também o é nos Pareceres nºs 0272/2008, 288/2008 e 303/2008. Todos estes documentos estão sintetizados em perguntas e respostas no *site* deste Conselho Estadual de Educação: www.cee.ce.gov.br, e são obedecidos pelas Coordenações Regionais de Educação, quando da análise dos pedidos de autorização temporária cuja concessão é de sua responsabilidade.

Mesmo assim, incumbe à Câmara de Educação Básica apreciar e atenciosamente responder à consulta a si encaminhada.

A consulta, na forma do Ofício que a conduz, é muito vaga, tornando-se necessária a referência a cada caso proposto:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0426/2008

1 – Silvana Bezerra da Silva tem ensino médio, está cursando Letras, com mais de cem créditos cumpridos e pretende lecionar no 6º ano, as disciplinas Inglês e Artes.

A análise do seu histórico escolar, anexo, permite conceder-lhe a autorização pretendida;

2 – Andréia Maria Galdino Ferreira está cursando História, com mais de cem créditos; pretende lecionar História, Geografia e Ensino Religioso.

A análise do histórico não indica condições cognitivas para o magistério de Geografia e Ensino Religioso. Contudo, se a candidata já vem lecionando as duas disciplinas e demonstra ter aptidão para auferir bons resultados na aprendizagem discente, é viável conceder-lhe a autorização temporária a critério da análise procedida pela CREDE-16;

3 – Leonardo Bezerra da Silva cursando Licenciatura Plena em Ciências Biológicas e requerendo permissão para lecionar Ciências e Matemática(8º e 9º anos).

No histórico do candidato constam como cumpridos, apenas quatro créditos de Fundamentos de Matemática e cem outros referentes a Química e Biologia.

Portanto, pelo que se pode inferir, Leonardo não está apto legalmente para o ensino de Matemática; só para Biologia e Química;

4 – José Valter Ferreira Lima solicita autorização para lecionar Matemática e Ciências e está concluindo licenciatura em Matemática, com dezesseis créditos referentes a Ciências. Tem amplas condições de receber a autorização que solicita, mas além de Matemática, só está habilitado para ensinar Química e Física, conforme registros de seu histórico;

5 – Cleiton Bezerra de Melo, cursando Matemática, pretende lecionar Matemática e Ciências, constando até fevereiro último, com apenas 36 créditos cumpridos em Matemática. Como agravante constam duas reprovações por nota em Física e três, por faltas, em Geometria Analítica e Matemática I.

O postulante não faz jus à autorização que solicita, em que pese a declaração expedida pela Secretária Escolar Maria Celma Alves, da E.E.F. Maria do Pacífico Guedes que afirma ter o mesmo lecionado, em 2007, as duas disciplinas com total responsabilidade;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0426/2008

6 – Fagner Fábio Alves, cursando Matemática, lotado em Matemática e Ciências, com apenas 31 créditos cumpridos no histórico, em diversas disciplinas e projetos. Em Matemática, conteúdo da Licenciatura, só quatro créditos. Acrescentem-se dois referentes aos Projetos Especiais em Matemática I e II, e mais quatro estudando História da Matemática. Os demais créditos são por conta de Metodologia do Trabalho Científico, Psicologia Evolutiva e da Aprendizagem, Química Geral (04) e Física Básica I (04).

O perfil do concorrente ainda não se enquadra nos critérios elencados para receber autorização temporária;

7 – Juliana Batista dos Santos cursa licenciatura em Língua Portuguesa e pretende lecionar: Português, Artes, Inglês, Matemática, Ciências, História, Geografia, Ensino Religioso e Educação Física, na educação de jovens e adultos – fundamental.

Juliana, até abril do corrente ano, havia cumprido apenas 38 créditos, fator que não a torna apta a receber autorização temporária para nenhuma das nove disciplinas que pensa assumir.

O conhecimento da realidade local, a experiência da postulante na função docente, o seu sucesso nessa experiência, a análise dos certificados de formação continuada que a mesma apresenta, e a meta de qualidade que o sistema de ensino persegue são argumentos que poderão influenciar a excepcionalidade do caso e favorecer a concessão do que a mesma solicita, a critério da CREDE responsável pela região de Iguatu;

8 – Rosania Ferreira de Araújo, cursando Matemática, solicita autorização para lecionar História, Geografia e Ensino Religioso, do 6º ao 9º ano do curso de ensino fundamental.

A resposta e, obviamente, desfavorável a uma autorização temporária. Seria ilegalidade de atitude deste Conselho permitir tal configuração docente;

9 – Rosana Ferreira de Araújo não apresenta seus dados acadêmicos; impossível a análise de contexto;

10 – Josiana Duarte da Silva, cursando Língua Portuguesa, é candidata a lecionar Português, Matemática, História, Geografia, Artes, Ensino Religioso, Ciências, Educação Física e Inglês, no EJA II, com 55 créditos.

Este caso é semelhante ao de Juliana Batista dos Santos. A orientação segue a mesma diretriz;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0426/2008

11 – Maria Lílian Alves de Assis cursa licenciatura em História, com 61 créditos, somente, até março próximo passado.

Às páginas 75 do processo consta declaração de que a mesma lecionou com sucesso as disciplinas para os quais está solicitando autorização, ou seja, Português, Inglês e Artes, a partir de 2005.

Neste caso, louvando-se da possibilidade de carência absoluta e da aptidão prática da candidata, é possível conceder-lhe a autorização pretendida. Contudo, cabe à CREDE analisar e decidir;

12 – Andreza Silva Alves do Nascimento cursa licenciatura em Língua Portuguesa, com 21 créditos e leciona na educação de jovens e adulto todas as disciplinas do currículo.

Este caso também assemelha-se aos dois outros analisados nos itens de número 7 e 10. A orientação é a mesma;

13 – Robervânia Araújo de Lima cursa uma licenciatura em Língua Portuguesa, com 72 créditos cumpridos até março do corrente e, no presente, já deve até ter atingido os noventa exigidos para a autorização temporária na sua área do conhecimento para lecionar na 6ª e na 7ª série do fundamental regular.

Todavia, o pedido recai sobre disciplinas totalmente alheias á sua formação acadêmica, já que postula o magistério em História, Geografia e Ensino Religioso.

Neste caso não lhe é permitida uma autorização temporária.

14 – Monssuete Alves de Araújo Jacó cursa licenciatura em Língua Portuguesa, com 49 créditos cumpridos, mas solicita autorização para lecionar Matemática e Ciências(6º e 7º anos) do curso de ensino fundamental.

O pedido não tem amparo normativo;

15 – Geane Moreira da Silva cursa Letras e pede autorização para lecionar Português, História, Geografia, Matemática, Ciências, Inglês, Arte, Educação e Educação Física.

Também este caso deve ser analisado tal como devem ser aqueles referenciados nos itens 7, 10 e 12 deste relatório;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0426/2008

16 – Lidiane Vicente de Araújo cursa licenciatura em Língua Portuguesa, pede autorização para lecionar Português, Arte e Inglês, tendo cumprido 68 créditos, até 31 de março do corrente.

Caso nos meses seguintes tenha alcançado o número de créditos exigido pelo Parecer nº 528/2007, sua autorização será permitida. Incumbe à CREDE analisar a nova situação da candidata;

17 – Sebastiana Ferreira Alves cursa História, com 35 créditos completados. Pretende lecionar História, Geografia e Ensino Religioso em todos os anos finais do fundamental regular.

É impossível, neste interregno, já ter cumprido os créditos necessários para fazer jus à autorização que pleiteia;

18 – Elenilda Felipe Saraiva cursa História e pede para lecionar Português, Arte, Inglês e Educação Física(6ª e 9ª séries).

Impossível conceder autorização, mesmo temporária;

19 – Edilania Felipe Saraiva cursa História e solicita autorização para lecionar Matemática e Ciências nas turmas de 6ª e 7ª séries do fundamental regular. Não é possível deferir a solicitação;

20 – Antônia Alves de Araújo, cursando Português, pretende lecionar Matemática e Ciências.

O caso guarda semelhança com o anterior, e posicionamento deste Colegiado é o mesmo;

21 – Ana Carlene de Lima cursa Português, com 62 créditos cumpridos até abril próximo passado e pretende lecionar Português e Artes, disciplinas que já assume desde 2006, conforme declaração anexa.

A CREDE deverá seguir a orientação sugerida para Lidiane, no item 16 deste documento;

22 – Maria do Socorro de Oliveira cursa Português e também pretende lecionar Inglês, Português e Artes que, aliás, já o faz desde 2006.

A orientação é a mesma sugerida para os itens 16 e 21.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0426/2008

A análise procedida pela relatora deveria ter sido encaminhada à 16ª CREDE, de Iguatu, órgão ao qual este CEE delegou competência para realizar e expedir as autorizações temporárias normatizadas por vários Pareceres normativos da casa.

III – VOTO DA RELATORA

O voto segue no sentido de que nestes termos responda-se à Secretária de Educação de Iguatu, esclarecendo-lhe que futuras solicitações de autorização temporária sejam dirigidas à CREDE-16 à qual é subordinada a rede municipal de ensino.

Encaminha-se cópia deste documento à 16ª CREDE de Iguatu.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 25 de agosto de 2008.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora e Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE